



Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 25.179/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por intermédio do Sr. Fernando, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 61 de 2017 que *Altera os artigos 27 e 37, da Lei Municipal nº 1.759, de 19 de maio de 2003.*

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa deste Poder, nos termos da Lei Orgânica Municipal².

III. Feitos estes esclarecimentos preliminares, a matéria é referente ao alinhamento da legislação municipal à nova normativa sobre os Conselhos Tutelares, inserida no art. 132, 134, 135 e 139 do ECA³ pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Neste sentido, o processo de eleição dos conselheiros tutelares é uma decorrência da própria redação que o ECA passou a ter nos dispositivos legais a seguir destacados:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, **composto de 5 (cinco) membros**, escolhidos pela população local para **mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.** (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

³ Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.





Art. 139. **O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)* (grifou-se)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. *(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

(...)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Assim, materialmente, observa-se alinhamento da proposição legislativa ora analisada à legislação federal de regência, quanto aos requisitos para exercer a função de conselheiro tutelar, bem como o número de conselheiros e a forma de substituição dos titulares do cargo, não havendo óbice quanto a presente proposição.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 61 de 2017 que *Altera os artigos 27 e 37, da Lei Municipal nº 1.759, de 19 de maio de 2003*, tendo em vista a adequação no que tange a legislação federal.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal

Assistente de Pesquisa – IGAM

Marcos Daniel Leão

OAB/RS 37.981

Consultor do IGAM

